

**Regime de
urgência**

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 15/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA: MENSAGEM Nº 80/2020 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 222, DE 05 DE MAIO DE 2020, QUE DISPÕE QUE A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ PASSA A FUNCIONAR NA FORMA QUE ESPECIFICA, ALTERANDO SUA DENOMINAÇÃO PARA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº 6020/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 15/2020

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 21 de dezembro de 1995, que dispõe sobre concessões e permissões de serviços públicos e da Lei Complementar nº 222, de 05 de maio de 2020, que dispõe que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná passa a funcionar na forma que especifica, alterando sua denominação para Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

Art. 1º Acrescenta o inciso VIII ao art. 1º da Lei Complementar nº 76, de 21 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

VIII - serviços públicos na área de trânsito, neles incluídos os serviços de remoção, guarda de veículos, gestão de pátios veiculares e preparação para leilão dos veículos apreendidos e não resgatados nos prazos legais, podendo a concessionária escolher os leiloeiros, respeitadas as disposições previstas no contrato de concessão e na legislação pertinente quanto aos critérios e requisitos para seleção de leiloeiros.

Art. 2º Altera o art. 16 da Lei Complementar nº 76, de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I** - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II** - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão, seja em dinheiro, obras, equipamentos ou serviços;
- III** - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VI deste artigo;
- IV** - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- V** - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
- VI** - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
- VII** - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º A aplicação do critério disposto no inciso III deste artigo só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 3º Acrescenta o art. 19-A à Lei Complementar nº 76, de 1995, com a seguinte redação:

Art. 19-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Art. 4º Acrescenta o art. 24-A à Lei Complementar nº 76, de 1995, com a seguinte redação:

Art. 24-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 5º Acrescenta o art. 27-A à Lei Complementar nº 76, de 1995, com a seguinte redação:

Art. 27-A. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 27 desta Lei.

§ 2º A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas na forma do caput deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus

controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos.

§ 3º Configura-se o controle da concessionária, para os fins dispostos no caput deste artigo, a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º Configura-se a administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:

I - indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades;

II - indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral;

III - exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no caput deste artigo;

IV - outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no caput deste artigo.

§ 5º A administração temporária autorizada na forma deste artigo não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.

§ 6º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária.

Art. 6º Acrescenta o art. 28-A à Lei Complementar nº 76, de 1995, com a seguinte redação:

Art. 28-A. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições:

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado;

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional;

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária;

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança;

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo;

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a cinco anos.

Art. 7º Acrescenta a alínea "m", ao inciso VII, do art. 2º da Lei Complementar nº 222, de 5 de maio de 2020, com a seguinte redação:

m) serviços públicos na área de trânsito, neles incluídos os serviços de remoção, guarda de veículos, gestão de pátios veiculares e preparação para leilão dos veículos apreendidos e não resgatados nos prazos legais, podendo a concessionária escolher os leiloeiros, respeitadas as disposições previstas no contrato de concessão e na legislação pertinente quanto aos critérios e requisitos para seleção de leiloeiros

Art. 8º Altera o § 4º do art. 46 da Lei Complementar nº 222, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º A Agência deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas, aplicando-se o §5º do art. 45 desta Lei Complementar às contribuições recebidas.

Art. 9º Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 222, de 2020, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO ÚNICO

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ – AGEPAR

SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO AE-1 – DIRETOR-PRESIDENTE
O exercício de funções de gestão estratégica da AGEPAR mediante o estabelecimento das diretrizes de atuação da instituição, bem como de coordenação, supervisão, orientação e promoção de ações técnicas, políticas, executivas e administrativo-financeiras da autarquia.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO AE-1 – DIRETOR
O exercício de funções de planejamento, incluindo elaboração e apresentação de propostas e de diretrizes da sua área de atuação; a organização, coordenação e execução das atividades inerentes à área, bem como a coordenação e liderança técnica do processo de implantação, controle e supervisão das unidades de execução da autarquia, no âmbito de sua área de atuação.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-1 – ASSESSOR ESPECIAL
O exercício de funções de assessoramento ao Diretor-Presidente e aos Diretores em assuntos relacionados ao campo funcional de AGÊNCIA, incluindo a prospecção de novos serviços delegáveis, a adoção de boas práticas existentes em outros mercados nacionais e internacionais e a atuação em projetos especiais determinados pela Diretoria, Conselho Diretor e Conselho Consultivo.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-2 – CHEFE DE GABINETE
A gestão do gabinete e suporte às atividades dos Conselhos e o assessoramento ao Diretor-Presidente e demais Diretores no desempenho de suas atribuições e agenda oficial.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO FG-6 – AGENTE DE COMPLIANCE

Servidor responsável pela implementação do Programa, em conjunto com os Agentes de Integridade e *Compliance* da CGE, do acompanhamento incessante dos pilares do Programa e da promoção do comportamento ético e íntegro em todas as ações da entidade/órgão.

SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO

FG-6 – AGENTE DE CONTROLE INTERNO

Servidor responsável pela avaliação das atividades, planos, métodos e procedimentos administrativos da gestão, com base nas orientações da CGE.

SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO

FG-2 – OUVIDOR

A implementação e garantia da aplicação das regras de ouvidoria na AGÊNCIA, como canal de comunicação com os usuários, sob a orientação e supervisão técnica da Controladoria Geral do Estado – CGE.

SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO

DAS-2 – ASSESSOR TÉCNICO

O exercício de funções de assessoramento ao Diretor-Presidente e aos Diretores no cumprimento de suas competências e atribuições, e o desempenho de atividades de alto grau de complexidade e responsabilidade, que exijam conhecimentos técnicos e/ou administrativos abrangentes referentes à regulação e fiscalização dos serviços delegados.

SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO

DAS-3 – CHEFE DE COORDENADORIA

O exercício de chefia de unidade do nível de execução, incluindo o planejamento, organização, coordenação, direção e controle das ações necessárias à consecução dos objetivos da unidade, de acordo com as políticas e diretrizes da AGÊNCIA, bem como o fiel cumprimento das competências contidas no Regulamento da entidade e ainda, a promoção da elaboração de estudos, pesquisas e projetos visando o aperfeiçoamento da atuação da entidade.

SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO

DAS-3 – ASSESSOR TÉCNICO

O exercício de funções de assessoramento ao Diretor-Presidente e demais Diretores no desempenho de suas competências e atribuições no que se refira à comunicação social e articulação institucional.

SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO

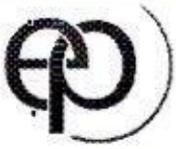
DAS-5 – ASSESSOR

O exercício de funções de assessoramento ao Diretor-Presidente e demais Diretores no desempenho de suas competências e atribuições no que se refira às reuniões do Conselho Diretor e Conselho Consultivo.

SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO

1-C – ASSISTENTE

O exercício de funções de apoio e assistência, incluindo o suporte administrativo, no desempenho das atividades das unidades da AGÊNCIA.



ePROTOCOLO



Documento: **8016.949.2646Ageparpatio.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 23/11/2020 15:51.

Inserido ao protocolo **16.949.264-6** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 23/11/2020 15:49.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
3998b0276b55fc4dcd25b9f1d5018c12.

Protocolo nº 16.949.264-6

1. O presente protocolo apresenta Minuta de alteração da Lei Complementar Estadual nº 76, de 21 de dezembro de 1995, que que dispõe sobre concessões e permissões de serviços públicos, e da Lei Complementar Estadual nº 222, de 05 de maio de 2020 que dispõe que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná passa a funcionar na forma que especifica.
2. **DECLARO**, para fins de atendimento ao inciso V do § 2º do art. 2º do Decreto Estadual nº 11888/2014 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a presente proposta **não trará qualquer impacto** nas finanças do Executivo Estadual ou qualquer tipo de acréscimo de despesa.

Curitiba, 20 de novembro de 2020

REINOLD STEPHANES
Diretor-Presidente

Assinado por: Reinhold Stephanes em 23/11/2020 10:37. Inserido ao protocolo 16.949.264-6 por: Marcos Teodoro Scheremeta em: 20/11/2020 19:44. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: 795f4383bdf533801d9c973f4b6aa440.

Assinado digitalmente por: Carlos Massa Ratinho Junior em 23/11/2020 15:51. Inserido ao protocolo 16.949.264-6 por: Carolina Zanin Pollo em: 23/11/2020 15:50. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: 7c98e7c44293db558713295d4b548c01.



MENSAGEM
Nº 80/2020

Curitiba, 23 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que propõe a inclusão dos serviços de gerenciamento integrado de pátios veiculares dentre aqueles passíveis de participação e fiscalização da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, equilibrando a presente Lei Complementar Estadual com a Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

O presente Projeto de Lei viabiliza à AGEPAR a regência de "Serviços públicos na área de trânsito, neles incluídos os serviços de remoção, guarda de veículos, gestão de pátios veiculares e preparação para leilão dos veículos apreendidos e não resgatados nos prazos legais, podendo a concessionária escolher os leiloeiros, respeitadas as disposições previstas no contrato de concessão e na legislação pertinente quanto aos critérios e requisitos para seleção de leiloeiros", ampliando, desta forma, a guarda regulatória da AGEPAR, oferecendo maior segurança jurídica aos arranjos contratuais atuais.

A estruturação do Projeto prevê, ainda, a presença de um agente técnico especializado para auxiliar o Poder Concedente (DETRAN/PR) no acompanhamento e fiscalização do contrato, mediante conferência de atendimento dos indicadores de desempenho da Concessionária.

Assim, as alterações propostas asseguram o exercício pela AGEPAR de suas prerrogativas de agente regulador e fiscalizador dos serviços concedidos.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.949.264-6

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DAP para providências.

Em, 23 NOV 2020

Presidente

www.pr.gov.br

6.020/20.007

Tem-se, portanto, que a intenção deste Projeto de Lei Complementar é promover a participação da AGEPAR, no âmbito da concessão em estruturação pelo BRDE, das decisões e procedimentos, como a Política Tarifária dos Serviços e Acompanhamento e Fiscalização do Contrato de Concessão.

Por fim, em razão da importância da presente demanda requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

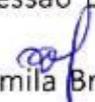
Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 6020/2020 – DAP, em 23/11/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei Complementar nº 15/2020 – Mensagem nº 80/2020.

Curitiba, 23 de novembro de 2020.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 23 de novembro de 2020.


Francis Fontoura
Matrícula nº 16.472

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.